

PROJETO DE LEI Nº 004/2.004 - PODER LEGISLATIVO

AUTOR : VER. WALKER DE CASTRO

“ ALTERA O PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 153 DA LEI 977/91 E INCLUI AS ALÍNEAS “A” E “B”.

Art. 1º. O Parágrafo 2º do art. 153 da lei 977/91 passa a ter nova redação, acrescido das alíneas “a” e “b”.

Art. 153. (...)

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar aos sábados até às 18:00 horas e, em épocas natalinas e festivas de segunda à sexta feira até às 21:00 horas, da seguinte forma:

a-) Para o referido funcionamento as empresas deverão apresentar ao Poder Executivo, cópia do Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho firmada com a entidade sindical representante dos trabalhadores;

b-) Ficam dispensadas dos requisitos da alínea “a” as empresas que funcionarem em sistema de economia familiar ou sem o auxílio de funcionários.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maracaju/MS, 23 de agosto de 2.004.

Ver. Walker de Castro

AUTOR : VER. WALKER DE CASTRO

“ ALTERA O PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 153 DA LEI 977/91 E INCLUI AS ALÍNEAS “A” E “B”.

Art. 1º. O Parágrafo Segundo do art. 153 da lei 977/91 passa a ter a seguinte redação:

Art. 153. (...)

Parágrafo Segundo - Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar aos sábados das 12:00 às 18:00 horas e, em épocas natalinas e festivas de segunda à sexta feira até às 21:00 horas, da seguinte forma:

Art. 2º. Acrescenta ao § 2º do art. 153 da Lei 977/91 as alíneas “a” e “b” assim redigidas:

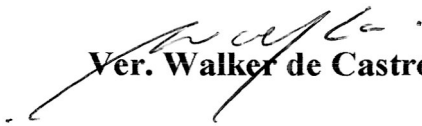
§ 2º. (...)

a-) Para o referido funcionamento as empresas deverão apresentar ao Poder Executivo, cópia do Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho firmada com a entidade sindical representante dos trabalhadores;

b-) Ficam dispensadas dos requisitos da alínea “a” as empresas que funcionarem em sistema de economia familiar ou sem o auxílio de funcionários.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maracaju/MS, 23 de agosto de 2.004.


Ver. Walker de Castro



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

**COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS,
TRABALHO, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Projeto de Lei nº 004/2004

-

Poder Legislativo

“ Altera o parágrafo segundo do Art. 153 da Lei 977/91 e inclui as alíneas “A” e “B”.

PARECER DO RELATOR

Após estudo e análise do referido Projeto de Lei, verificando os benefícios concedidos aos comerciantes e comerciários, somos de PARECER FAVORÁVEL em sua ÍNTEGRA.


Paulo Pereira da Silva
Relator

Pelas Conclusões do Relator:

Jairo da Silva Antoria – Presidente



Roberto Carlos Vasconcelos – Membro

Resultado da votação na comissão:

Favorável por unanimidade.

Sala das Sessões, 10/11/2004

Rua Francisco Marcondes, 201 – Centro - Caixa Postal 231 – Maracaju-MS – CEP 79.150.000
Fone 067-454-1230 email camaramj@terra.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 004/2.00

Poder Legislativo

“Altera o parágrafo segundo do Art. 153 da Lei 977/91 e inclui as alíneas “A” e “B”.

PARECER DO RELATOR

Após estudo e análise do referido projeto consideramos os mesmo **CONTITUCIONAL** e também de **BOA REDAÇÃO**, no que somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **ÍNTEGRA**.

Antonio João Marçal de Souza
Relator

Pelas Conclusões do Relator:

Hélio Albarello – Presidente

Celso Luiz da Silva Vargas - Membro

Resultado da votação na Comissão:

Favorável por unanimidade.

Sala das Sessões, 10/11/2.004.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2004

Autor : Ver. Walker de Castro

“Dispõe sobre alteração nos artigos 153 e 155 da Lei Complementar nº 977/91, de 16 de dezembro de 1.991, e dá outras providências”

Artigo 1º - Altera o artigo 153, da Lei 977/91, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 153 - Os estabelecimentos obedecerão aos horários de funcionamento das 7:00 (sete) às 18:00 (dezoito) horas nos dias úteis e, aos sábados das 8:00 (oito) às 12:00 (doze) horas, salvo as exceções desta Lei .

Parágrafo 1º - Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades em caráter de estabelecimento, que tenham fins comerciais.

40 Artigo ~~10~~ Alterar o artigo 155, que passa a ter a seguinte redação:

Art.155 - Estão sujeitos a horários especiais:

I - de 0:00 (zero) a 24:00 (vinte e quatro) horas nos dias úteis, domingos e feriados :

- a) hotéis e similares;
- b) hospitais e similares.

OK II - de 6:00 (seis) às 22:00 (vinte e duas) horas nos dias úteis, domingos e feriados:

- OL a-) - padarias;
- OK b-) - supermercados e similares.

URGÊNCIA

SUBJEITO A INCONSTITUCIONALIDADE

EMENDA - SUBSTITUTIVA
- SUPRESSIVA

= TRABALHISTA N É NOSSA FUN

= BANCO ABRE AS 10 Fca - 15 L P CHOP E GG 10
CENTER

OK III – de 8:00 (oito) às 21:00 (vinte e uma) horas, de segunda a sábado :

- a-) - salão de beleza;
- OK b-) - barbearias;
- c-) - lojas de artesanato;
- d-) - pet shop.

IV – funcionamento livre:

- OK a-) - restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;
- b-) - cinemas e teatros;
- c-) - bancas de revistas;
- d-) - boates e casas de diversões públicas;
- e-) - farmácias;
- f-) - vídeo locadoras;
- g-) - revendas de gás;
- h-) - lojas veterinárias;
- i-) - auto peças;
- j-) - oficinas mecânicas;
- k-) - funerárias;
- l-) - floriculturas.

OK Parágrafo 1º - Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar nos sábados até as 18:00 (dezoito) horas, quando incidirem em dias de sábado ou domingos, as seguintes datas comemorativas;

- a-) - dia das mães;
- b-) - dia dos pais;
- OK c-) - dia das crianças;
- d-) - dia dos namorados;
- e-) - festa de São Sebastião;
- f-) - festa da lingüiça.

OK Parágrafo 2º - Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar até as 18:00 (dezoito) horas durante a exposição agropecuária.

OK Parágrafo 3º - Nas duas semanas que antecedem o Natal, os estabelecimentos comerciais poderão funcionar:

- a-) de segunda a sexta, até as 22:00 (vinte e duas) horas;
- OK b-) nos sábados, até as 18:00 (dezoito) horas;
- c-) nos sábados até as 22:00 (vinte e duas) horas, quando o Natal incidir no domingo;

CONSIDERAR
OK
d-) no domingo até as 22:00 (vinte e duas) horas, quando o Natal incidir na segunda-feira.

OK
Parágrafo 4º - Aos domingos e feriados torna-se obrigatória a permanência de pelo menos uma farmácia de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar a porta uma placa com indicação dos plantonistas.

OK
Parágrafo 5º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais, previstos em Portaria do Ministério das Minas e Energia.

OK
Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.005, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Maracaju, aos 28 de outubro de 2.004.

Ver. Walker de Castro



Federação dos Empregados no Comércio e Serviços do Estado de Mato Grosso do Sul
 Código 005.220.00000-0 - CGC- 01.102.498/0001-80
 Filial: s/ CNPJ e s/ US

PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI Nº 11/2004 - PELA OS EMPREGADOS EMPREGADORES DE MARACAJÁ

Projeto de Lei Nº 11/2004
 Autor: Vereador

Disciplina o horário de abertura, fechamento e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço do Município de Maracajá-MS

Artigo 1º O horário de funcionamento do comércio em geral do Município de Maracajá-MS será o seguinte:

- a) das 08:00 às 22:00 horas, de segunda a domingo, padarias, banca de revistas, video locadora, farmácias de gás, clínicas de atendimento médico e veterinário, oficinas mecânicas agrícolas;
- b) das 08:00 às 20:00 horas, de segunda a sábado, salão de beleza, holerias, lojas de artesanato, pet shops, lojas de produtos veterinários;
- c) das 08:00 às 24:00 (horário livre) todos os dias do ano, hotéis, boates e casas de diversões públicas, bares, salões, cinemas, restaurantes, cinemas, e teatros, livrarias, pontos de combustíveis, horrologeria, farmácias, hospitais, clínicas as incluídas onde se façam internamentos, indústrias artesanais e artesanato que se possam distinguir, bares;
- d) das 08:00 às 20:00 horas, supermercados, mercearias, mercearias e similares, de segunda a sábado, jornais, jornais dos empregados de 44 horas semanal.

Conforme disposto no presente artigo letras "a" a "d", os empregadores deverão respeitar as jornadas de trabalho dos empregados, constante na Legislação Trabalhista, Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho.

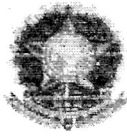
Artigo 3º Os estabelecimentos comerciais não relacionados no artigo 1º Letras "a" a "d" da presente Lei, funcionarão de 2ª (Segunda) a 6ª (Sexta-feira) das 07:30 às 18:00 horas, e nos Sábados das 08:00 às 12:00 horas;

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais enquadrados no artigo 3º, poderão funcionar fora do horário normal de funcionamento municipal em horários especiais nos seguintes dias:

- a) 2ª (segunda) e 3ª (terça) dos meses de Maio e Agosto até às 18:00 horas, vésperas do dia das mães e dos pais;
- b) 01 de Janeiro até 20:00 horas, véspera do dia dos namorados;
- c) 01 de Outubro até 20:00 horas, antevéspera do dia das crianças;
- d) Na semana que comemora a festa da Lingüiça de Maracajá, de 6ª Feira à Domingo das 08:00 às 22:00 horas;
- e) No período natalino: de 01 a 15 de Dezembro até às 20:00 horas, e de 16 a 23 de Dezembro até às 22:00 horas, e dia 24 de Dezembro até às 18:00 horas, exceto Domingos e Feriados.

Artigo 4º Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos 152; 153 §§ 1º e 2º; 155 e Incisos, ambos da Lei nº 977, de 16 de Dezembro de 1991, com alterações pela Lei nº 1.053, de 04/05/1994.

Maracajá-MS, de _____ de 2004.



Senado Federal

Subsecretaria de Informações

Data

Link

19/12/2000 Referência

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

- I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;
- II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;
- II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade funcional dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

- I - a pessoa física;
- II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:
 - a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;
 - b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;
 - c) destine o seu patrimônio a entidade e congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;
 - d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar observância dos demais

requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação de lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalhos atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art 5º A participação de que trata o art. 1º desta Lei, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital

social.com direito a voto.

Art 6º Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.

Art 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.982-76, de 26 de outubro de 2000.

Art 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONGRESSO NACIONAL, em 19 de dezembro de 2000 179º da Independência e 112º da República.

Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
PRESIDENTE



2003/2004

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE MATO GROSSO DO SUL
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AQUIDAUANA/MS
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AQUIDAUANA



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

BASE TERRITORIAL: AQUIDAUANA, ANASTÁCIO, BODOQUENA
BONITO, BELA VISTA, GUIA LOPES DA LAGUNA,
JARDIM, MIRANDA, MARACAJÚ E NIOAQUE

VIGÊNCIA: 01/11/2003 à 31/10/2004

CATEGORIA: EMPREGADOS NO COMÉRCIO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO firmada entre: **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AQUIDAUANA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AQUIDAUANA E A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**; visando reajustamento salarial, manutenção de data base da categoria dos Empregados no Comércio de Aquidauana e região e outras condições de trabalho, conforme as cláusulas seguintes:

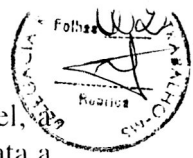
CLÁUSULA PRIMEIRA: Os salários dos empregados no comércio na base territorial deste sindicato, terão correção salarial em 01/11/2003 data base da categoria, à título de aumento da data base, aplicando-se 14% (quatorze por cento), sobre os salários vigentes em 01/11/2002;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Serão compensados os reajustes concedidos à título de antecipação, salvo os decorrentes de promoção, equiparação salarial, término de aprendizagem, merecimento e o aumento real;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os empregados admitidos após 30/11/2002, o reajuste corresponderá ao limite do reajuste mais novo na função sem considerar as vantagens pessoais, e não tendo paradigma, 1/12 (um doze avos) da correção, por mês completo na função ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Após os devidos cálculos, o resultado será arredondado para o R\$ imediatamente superior, assim como, durante a vigência da presente Convenção, nas antecipações ou reajustes que ocorrem o procedimento será idêntico;

CLÁUSULA SEGUNDA: O PISO SALARIAL (Salário Normativo) desta categoria profissional a partir de 01/11/2003, não será inferior a R\$ **313,00 (Trezentos e treze reais)**;



CLÁUSULA TERCEIRA: Aos empregados que recebem remuneração variável, exemplo dos comissionistas, fica assegurado como garantia mínima o salário de que se trata a Cláusula Segunda;

CLÁUSULA QUARTA: A conferência dos valores em caixa será realizado pelo operador responsável, quando este for impedido pelo empregador de acompanhar a conferência, ficará isento de qualquer responsabilidade por erro verificado;

PARÁGRAFO ÚNICO: No decorrer do expediente, a retirada de qualquer valor no caixa, seja por Gerente ou Encarregado de Caixa, deverá ser comprovado de alguma forma que assegurará a responsabilidade;

CLÁUSULA QUINTA: As empresas não descontarão da remuneração de seus empregados as importâncias correspondentes a cheques sem fundo, por estes recebidos quando na função de Caixa, Vendedores ou Serviços assemelhados, uma vez cumpridas as normas da empresa, que deverão ser por escrito e constando da mesma, obrigatoriedade da existência de responsável para o visto em cheque no ato de seu recebimento;

FÉRIAS

CLÁUSULA SEXTA: A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva comunicação;

CLÁUSULA SÉTIMA: As férias dos empregados que recebem remuneração variável serão calculadas pela média mensal das variáveis dos últimos 03 (três) meses anteriores ao início das férias, sendo tal média acrescida quando for o caso, do salário fixo do empregado, relativo ao mês das férias;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nenhuma empresa poderá deixar de conceder férias aos seus empregados dentro do previsto na Legislação em vigor;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica facultado ao empregado, gozar suas férias no período coincidente com a época do casamento, desde que faça tal comunicação a empresa, com 60 (sessenta) dias de antecedência;

13º SALÁRIO

CLÁUSULA OITAVA: O 13º salário dos empregados que recebem comissão variável, será calculado pela média mensal das variáveis nos últimos 03(três) meses, considerando-se como último aquele que tenha sido trabalhado mais de 14 dias, acrescida quando for o caso da remuneração fixa do último mês;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pagamento do 13º salário deverá ser feito nos seguintes prazos:

- a) a primeira parcela até 30 de Novembro;
- b) a segunda parcela até 20 de Dezembro;



PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando o pagamento se referir ao 13º salário devido no mês de dezembro, o último mês a ser considerado para cálculo da média das variáveis, será o próprio mês de dezembro, desde que trabalhado mais de 15 (quinze) dias;

PARÁGRAFO TERCEIRO: O pagamento do complemento do 13º salário dos que recebem variáveis a exemplo dos comissionistas, terá que ser feito impreterivelmente até o quinto dia útil do mês de janeiro de 2004.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA NONA: Qualquer empregado que no curso do Aviso Prévio de iniciativa da empresa, obtiver novo emprego e provar esta situação por escrito através de declaração do novo empregador, fica dispensado do cumprimento do prazo restante do Aviso prévio, considerando-se rescindido o contrato de trabalho na data do efetivo desligamento, ficando as partes isentas do pagamento dos dias restantes do Aviso Prévio;

PARÁGRAFO ÚNICO: A condição do cumprimento ou não em trabalho do Aviso Prévio, deverá ser registrada no corpo do documento em questão;

CLÁUSULA DÉCIMA: Os empregados que recebem remuneração variável terão para efeito de média as variáveis dos últimos 3 meses trabalhado, e na existência de salário fixo este será acrescido na média das variáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Consoante a redação conferida ao Artigo 477 da CLT, o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação dos empregados, deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) Até o primeiro dia útil imediato ao término do aviso prévio se trabalhado ou no último dia do Contrato de Experiência;
- b) Até o décimo dia, da notificação da demissão ou pedido, quando da ausência do Aviso Prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A inobservância do disposto na presente cláusula sujeitará a empresa infratora a multa de 160 UFIR, por trabalhador a favor do Sindicato Laboral, bem como o pagamento de multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice da variação da UFIR, salvo quando, comprovadamente der causa à mora;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica ressalvado que quando não comparecimento do empregado para homologação, o empregador deverá comunicar o fato a Entidade Sindical por escrito, no dia que deveria ser feito o acerto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: No ato da Homologação do Contrato de Trabalho, a empresa deverá apresentar os seguintes documentos junto a esta Entidade Sindical:

- a) Extrato de FGTS, com saldo atualizado da última correção;
- b) Rescisão do Contrato de Trabalho em 05 (cinco) vias;
- c) Ficha ou Livro de Registro de Empregados;
- d) Formulário do Seguro Desemprego quando Dispensado Sem Justa Causa;
- e) CTPS, com as devidas anotações e baixa;



- f) Carta Preposto, quando da ausência do empregador;
- g) Aviso Prévio em 03 (três) vias;
- h) As 02 (duas) guias de recolhimento do FGTS, com as Res;
- i) Quando empregado menor, responsável legal;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: No ato da homologação a empresa deverá apresentar o comprovante do último recolhimento sindical das partes Patronal e laboral;

PARÁGRAFO ÚNICO: A ressalva de direitos, porventura existentes, é direito do trabalhador, e que deve ser registrado no ato da homologação;

REPOUSO SEMANAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: É devida a remuneração de repouso semanal e dos dias feriados aos empregados comissionistas, ainda que praticistas;

DO HORÁRIO DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: A jornada semanal de trabalho dos empregados no comércio será de 44 (quarenta e quatro) horas, somente podendo o período diário de trabalho ultrapassar 8 (oito) horas de 2ª (segunda-feira) à 6ª (sexta-feira), para compensação do sábado;

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Ressalvando o que dispuser a Legislação Municipal, os empregados no comércio, em épocas festivas, poderão ter seus horários de trabalho prorrogados por duas horas, da seguinte forma:

- a) De terça-feira à sexta-feira, de 09 à 12 de dezembro, até às 20:00 horas;
- b) Sábado, dia 13 de dezembro, até as 18:00 horas;
- c) De segunda-feira à sexta-feira, de 15 à 19 de dezembro, até às 22:00 horas;
- d) Sábado e Domingo, dia 20 e 21 de dezembro, até às 18:00 horas;
- e) Segunda-feira e terça-feira, dia 22 e 23 de dezembro, até 22:00 horas;
- f) Quarta-feira, dia 24 e 31 de dezembro até as 18:00 horas;

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos dias 26/12/2003 e 02/01/2004 (sexta-feira), será meio expediente, sendo o horário de abertura do comércio a partir das 12:00 horas;

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: em face à comemoração dos dias das Mães, Namorados, dos Pais e das Crianças:

- 1) Até às 18:00 horas dos seguintes Sábados: 08/05/2004 e 07/08/2004
- 2) Até às 18:00 horas do dia 12/06/2004;
- 3) O horário de trabalho será normal no dia 11/10/04 (Feriado Estadual).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Poderão fazer parte das prorrogações de que trata a presente cláusula, os menores, desde que apresentem autorização dos pais ou de seus responsáveis;

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Fica convencionado que em especial os Supermercados e similares poderão funcionar aos domingos e feriados até às 12:00 horas.

porém tendo que adequar-se à legislação municipal, exceto no dia 09/04/04 (Sexta-feira Santa) e no dia 1º de maio (Dia do Trabalhador) o comércio será fechado.



PARÁGRAFO ÚNICO: as empresas deverão organizar uma escala de trabalho de forma que os funcionários trabalhem aos domingos alternadamente (um domingo sim, outro não).

ESTABILIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Será assegurada à comerciária GESTANTE a estabilidade provisória no emprego, à partir do momento em que a gravidez se tornar conhecida até 5 (cinco) meses após o parto, Inciso II-B, Artigo 10º Disposições transitórias Constituição Federal;

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Fica assegurada estabilidade no emprego, ao empregado que tenha auferido auxílio doença, por período igual ao do seu afastamento, limitado ao prazo de 120 (cento e vinte) dias;

HORAS EXTRAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: No caso de eventual execução de horas extras de segunda-feira à sábado (exceto os feriados) não poderá ultrapassar 2 (duas) horas diárias (Artigo 59 CLT), será remunerada com 60% (sessenta por cento), caso haja necessidade imperiosa que exija ser ultrapassado as 2 (duas) horas será remunerado esse excedente em 80% (oitenta por cento);

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: As horas trabalhadas aos domingos e feriados serão remuneradas em 100% (cem por cento), podendo estas serem compensadas;

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: Qualquer que seja o regime de prorrogação de trabalho em horas extras, após o término da jornada normal terá um período de repouso de 00:15 (quinze) minutos, no mínimo, sem compensação;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados receberão lanches gratuitamente quando estiverem em regime de trabalho extraordinário;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Será considerado como trabalho extraordinário para este efeito, à prorrogação por período superior a 50 minutos.

BANCO DE HORAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: Fica permitida a criação de Banco de Horas, mediante as condições a seguir enumeradas:

- a) A empresa que optar por essa modalidade deverá fazer um acordo coletivo com seus funcionários, participando ao sindicato da categoria;
- b) A compensação dar-se a no prazo previsto pelo artigo 59 da CLT;
- c) A compensação poderá ser combinada entre as partes de maneira que nenhuma delas seja surpreendida;



d) A documentação comprobatória da existência da compensação bem como crédito de horas, deverá ser assinada pelas partes envolvidas e os Sindicatos da categoria;

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresa que não fizerem a comunicação prévia da utilização do Banco de Horas ao Sindicato Laboral, tornará a utilização nula para todos os efeitos legais, devendo assim as referidas horas trabalhadas serem pagas como extras;

CURSOS E REUNIÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: Recomenda-se que as reuniões programadas pelo empregador deverão ser prevista durante a jornada de trabalho normal e quando fora deste horário, deverá existir a concordância do empregado e pagamento de horas extras;

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: As empresas não deverão obstar os empregados de participar de estágios que venham a ser realizados nos mesmos horários do curso concluído;

ESTUDANTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: Durante o período escolar, os empregados estudantes, contratados para término de expediente às 18:00 horas , em nenhuma hipótese poderão ter saída após às 18:30 horas;

PARÁGRAFO ÚNICO: Mediante comunicação prévia de 48 (quarenta e oito) horas e desde que apresente documentos hábeis, serão abonadas as horas de ausência do serviço, dos empregados que estiverem realizando provas escolares, quer sejam exames supletivos ou vestibulares, durante o horário das referidas provas;

OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: As carteiras de trabalho serão anotadas e devolvidas aos empregados, mediante recibo até 48 (quarenta e oito) horas após sua admissão ao emprego, e nelas serão registradas sua função, remuneração e os percentuais de comissão eventualmente paga;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É obrigatório o fornecimento aos empregados, de recibos de pagamento ou documento similar, constando discriminadamente dos valores pagos, bem como os valores dos descontos, especificamente;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Qualquer documento solicitado pelo empregador ou entregue pelo empregado, de qualquer natureza, deverá ser recebido mediante comprovante (recibo);

PARÁGRAFO TERCEIRO: Recomenda-se aos empregadores que solicitem aos seus empregados tanto para os casados, como os solteiros, a Certidão de Nascimento dos filhos que tenham ou venham a ter durante o vínculo empregatício;



CLÁUSULA TRIGÉSIMA: Admitido o empregado para a função de outro dispensado ou promovido, será garantido a este salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais;

PARÁGRAFO ÚNICO: Não poderá o empregado mais novo da empresa perceber salário superior ao mais antigo na mesma função;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: Quando da solicitação pelo empregado, mesmo após a rescisão contratual, do preenchimento de formulários relativos à concessão de benefício previdenciários vinculados à informação inerente ao período de trabalho na empresa, a mesma não poderá deixar de fazê-lo, sob pena de indenização dos prejuízos advindos da negativa de fornecimento;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: De acordo com a Lei nº 7418/85 e 761/87, as empresas obrigam-se a fornecer "VALE TRANSPORTE" a seus empregados contra recibo na forma do Decreto n.º 95.247/87;

CONTRIBUIÇÕES DA CATEGORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: As empresas abrangidas abrangidas por esta CCT, obrigam-se a descontar de seus empregados sindicalizados ou não (**Contribuição Confederativa/Contribuição Assistencial**) (Art.8º da Constituição Federal, Item III e IV e art. 462 da CLT), no percentual de 4% (quatro por cento), em novembro/03, 2% (dois por cento) em fevereiro/04, 2% (dois por cento) maio/04 e 2% (dois por cento) em agosto/04;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Percentuais estes que serão aplicados sobre o total do salário bruto do trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: Fica facultado ao empregado se opor a contribuição que se refere a Cláusula 33ª até o dia 10/12/2003, por escrito, pessoalmente na Secretaria da Entidade Sindical ou por AR, não sendo permitido outorga de poderes.

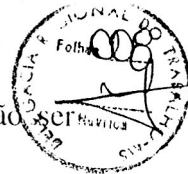
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: O recolhimento da Contribuição Confederativa/Assistencial que trata as Cláusulas Trigesima Terceira e Trigesima Quarta constante no "Caput", deverá ser efetuado até os dias 10 do mês subsequente ao desconto, em guias fornecidas por este Sindicato sem nenhum ônus para o empregador. A falta do recolhimento nos prazos previstos acarretará multa de 2% (dois por cento), juros de 5% (cinco por cento) ao mês, multa e juros que serão aplicados sobre os valores atualizados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: As empresas ficam obrigadas a recolher os valores da contribuição até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, na Caixa Econômica Federal na conta corrente n.º 0300030-0 ou Banco do Brasil conta corrente n.º 2136-9;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: As empresas ficam obrigadas a enviar no mês subsequente ao desconto, ao Sindicato Laboral, relação nominal dos empregados contribuintes, informando função, salário e o valor descontado;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: No mês de março/2004 as empresas descontarão de seus empregados a título de Contribuição Sindical, 01 (um) dia de salário,

tendo como base de cálculo o salário bruto de cada empregado, valores que deverão ser recolhidos nos bancos autorizados até o dia 10/04/2004;



PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregados novos que não comprovarem o pagamento da Contribuição Sindical do mês de março/2004, as empresas empregadoras deverão providenciar o desconto e pagamento no primeiro mês completo de trabalho;

TAXA DE REVERSÃO PATRONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA : As empresas abrangidas por esta convenção, recolherão, taxa de reversão patronal, em impresso próprio, fornecido pelo Sindicato do Comércio Varejista de Aquidauana, trimestralmente, a ser recolhida nos seguintes meses: Março/04, Junho/04 e Setembro/04. Conforme tabela abaixo:

- a) Empresas que não tem funcionário, R\$ 10,00;
- b) Empresa com até 05 funcionários por estabelecimento R\$ 15,00;
- c) Empresas com até 15 funcionários por estabelecimento R\$ 25,00;
- d) Empresa com até 20 funcionários por estabelecimento R\$ 30,00;
- e) Acima de 21 funcionários o valor é limitado à R\$.50,00 por estabelecimento comercial ;

PARAGRAFO ÚNICO: A falta de recolhimento no prazo indicado terá incidência de multa de 0,067% ao dia e mora de 1% ao mês, independente de atualização monetária nos mesmos índices utilizado para o recolhimento de tributos federais ;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: As empresas não poderão impedir o afastamento do empregado dirigente Sindical, para o exercício do seu mandato quando este for solicitado em definitivo ou temporariamente e sem ônus para a empresa;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA: No caso do empregado chegar atrasado ao serviço e o empregador permitir seu trabalho neste dia, fica assegurado o repouso semanal remunerado;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA: Garantia à Entidade Sindical de colocação de aviso nos locais de trabalho, em lugares visíveis para a comunicação e orientação, após a ciência do empregador, vedado materiais políticos;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA: O contrato de experiência ficará suspenso durante a concessão do benefício previdenciário, completando-se o tempo previsto de sua duração, após a cessação do referido benefício;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA: As empresas prestarão assistência jurídica aos empregados **GUARDA-NOTURNO** ou **VIGIA**, até o trânsito em julgamento quando os mesmos exercícios da função e em defesa dos legítimos interesses e direito dos empregadores, incidirem em prática de atos que os levem a responder ação penal, através de advogado atuante na área correspondente e contratados pela empresa;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA: Fica estabelecida o abono de faltas a mãe comerciante, no caso de necessidade de consulta médica de filho, com até seis anos de idade ou inválido de qualquer idade, mediante comprovação por declaração médica,



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA: Do alistamento ao Serviço Militar fica garantido após a baixa do serviço militar 30(trinta) dias de estabilidade no emprego;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA: O não cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, em sua totalidade ou em parte, acarretará na multa ora estabelecida de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por cláusula descumprida. Em caso de reincidência em dobro, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA: Os signatários, pactuam, que as entidades patronais, participarão do atendimento às denúncias do não cumprimento do acordo, com orientação, e inclusive, verificação junto aos denunciados;

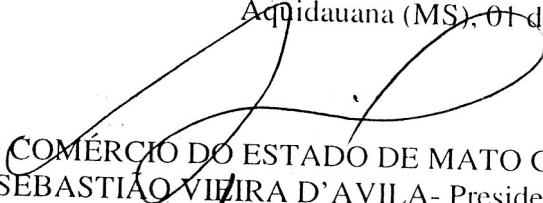
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA: Os litígios da presente Convenção, bem como as dúvidas e casos omissos, inclusive às **AÇÕES DE CUMPRIMENTO**, terão como Fórum competente, a **JUSTIÇA DO TRABALHO**;

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA: As partes signatárias, comprometem-se em, durante o primeiro semestre de vigência da presente CCT à reunirem-se para a avaliação e possível revisão no que couber, à época;


CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA: A presente Convenção terá prazo de vigência 01(um) ano de 01/11/2003 e término em 31/10/2004, podendo ser prorrogada conforme procedimento previstos no Artigo 615 da CLT;

E, por estarem certos e contratados nas Cláusulas e Parágrafos da presente Convenção, que é considerada firme e valiosa para abranger por seus dispositivos, todos os Contratos de Trabalho Individuais dos componentes de Classe e Categoria, na Base Territorial de Aquidauana, os representantes das partes contratantes assinam a presente em 05 (cinco) vias de igual teor para um só fim.

Aquidauana (MS), 01 de Novembro de 2003


FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SEBASTIÃO VIEIRA D'AVILA- Presidente


SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AQUIDAUANA
PAULO SÉRGIO GOULART- Presidente

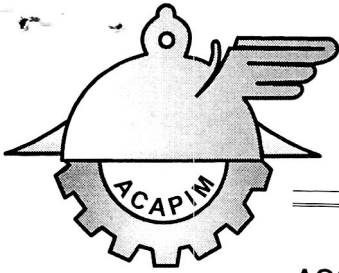

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AQUIDAUANA
ARMANDO DA COSTA PINTO- Presidente

342 3159 José

ACAPIM

Associação Comercial Agropastoril e Industrial de Maracaju

CNPJ: 03.684.677/0001-84



AOS EXELENTEÍSSIMOS: SR. PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAJU E VEREADORES DA CAMARA MUNICIPAL DE MARACAJU

Recebido
27/10/04
AS 11:45hs
[Signature]

Senhor Prefeito:
Senhores Vereadores:

A ACAPIM – A Associação Comercial Agropastoril e Industrial de Maracaju, órgão representativo dos comerciantes de Maracaju, vem à presença de Vossas Excelências, apresentar sugestão de alteração na Lei Municipal nº 997/91 - Código de Postura do Município, na Seção III, que trata do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos, especialmente nos artigo 153 e 155.

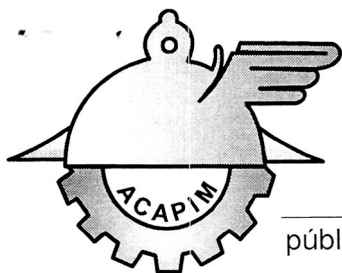
As alterações sugeridas são especificamente em relação ao horário de funcionamento do comércio local. Os associados desta entidade se reuniram e decidiram que o melhor para o comércio local, com as devidas exceções, seria funcionar no sábado até as doze horas.

Esta sugestão tem como objetivo proporcionar aos comerciantes e comerciários um melhor nível de vida, com descanso e convívio com a família durante os finais de semana.

Outrossim, gostaríamos de ressaltar que tais alterações serão para entrar em vigor somente no próximo ano, portanto, estamos abertos a outras sugestões e a discussão das propostas por nós apresentadas.

Na certeza de sempre contar com o apoio da Administração e de todos os Edis, que comungam o mesmo nobre espírito

RUA RUI BARBOSA, Nº 40 – VILA PRATA – MARACAJU-MS – FONE 067 454 1820



ACAPIM

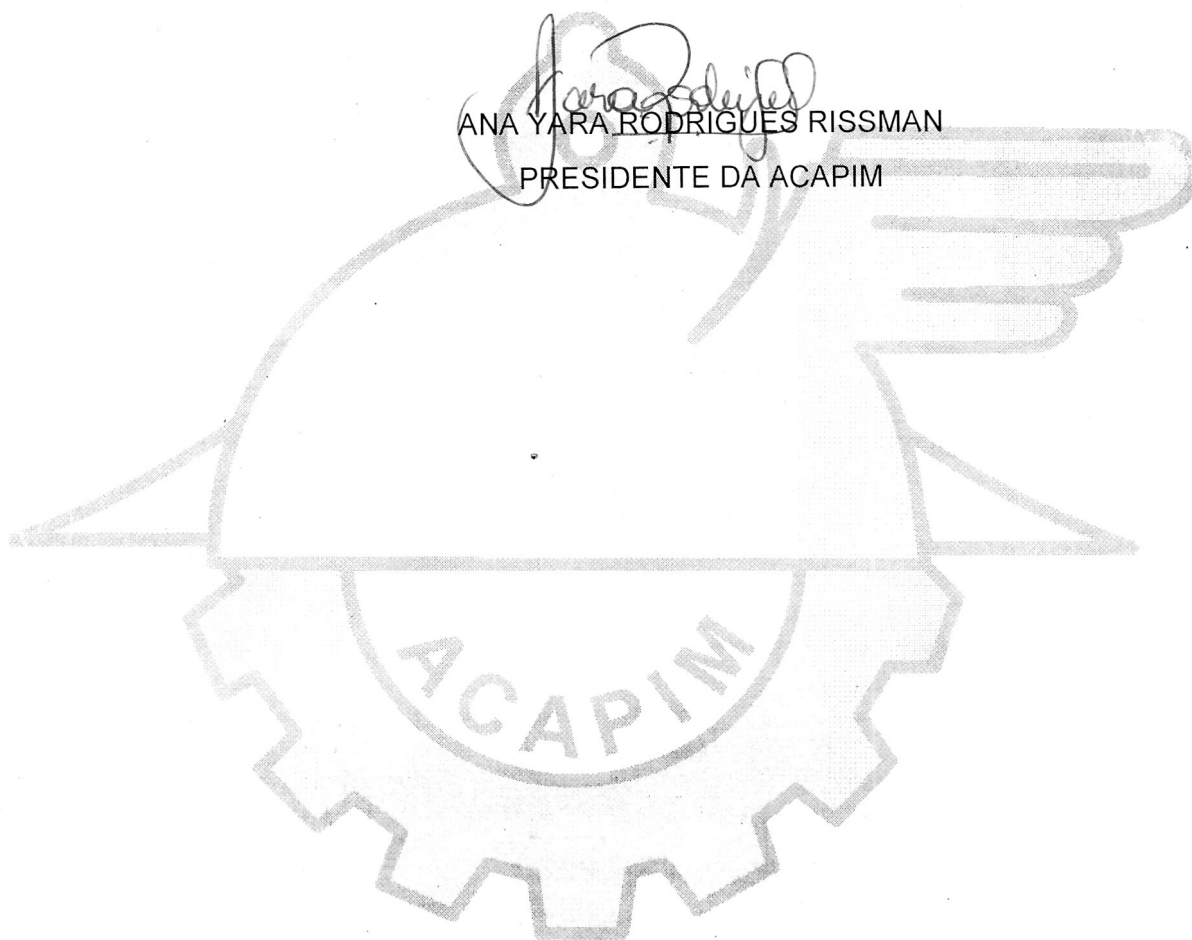
Associação Comercial Agropastoril e Industrial de Maracaju

CNPJ: 03.684.677/0001-84

público, que sempre nortearam as decisões desta Casa de Leis, é que encaminhamos o referido projeto e aguardamos a sua apreciação.

Maracaju-MS, 27 de outubro de 2004.


ANA YARA RODRIGUES RISSMAN
PRESIDENTE DA ACAPIM



RUA RUI BARBOSA, Nº 40 – VILA PRATA – MARACAJU-MS – FONE 067 454 1820

Ver Lei 10.101/00

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2004.

“Dispõe sobre alteração nos artigos 153 e 155 Lei Complementar n.º 977/91, de 16 de dezembro de 1991, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Maracaju, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara municipal aprovou e ele Sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Altera o artigo 153, da Lei 977/91, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 153 - Os estabelecimentos obedecerão aos horário de funcionamento das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas úteis e, aos sábados das 8 (oito) às 12 (doze), salvo as exceções desta Lei.

§ 1º - Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades em caráter de estabelecimento, que tenham fins comerciais.”

Artigo 2º - Alterar o artigo 155, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 155 - Estão sujeitos a horários especiais:

I - de 0 (zero) a 24 (vinte e quatro) horas nos dias úteis, domingos e feriados;

- a) hotéis e similares;*
- b) hospitais e similares;*

II - de 6 (seis) às 22 (vinte e duas horas) nos dias úteis, domingo e feriados:

- a) padarias;*
- b) supermercados e similares*

III - de 8 (oito) às 21 (vinte e uma) horas, de segunda a sábado:

- a) *salão de beleza;*
- b) *barbearias;*
- c) *lojas de artesanato;*
- d) *pet shop*

IV - funcionamento livre:

- a) *restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;*
- b) *cinemas e teatros;*
- c) *banca de revistas;*
- d) *boates e casas de diversões públicas;*
- e) *farmácias;*
- f) *vídeo locadoras*
- g) *revendas de gás;*
- h) *lojas veterinárias;*
- i) *autopeças;*
- j) *oficinas mecânicas;*
- k) *funerárias;*
- l) *floriculturas*

§ 1º: *Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar nos sábados até as dezoito horas, quando, incidirem em dias de sábado ou domingos, as seguintes datas comemorativas:*

- a) *dias das mães;*
- b) *dias dos pais;*
- c) *dia das crianças;*
- d) *dia dos namorados;*
- e) *feira de São Sebastião*
- f) *feira da lingüiça;*

§ 2º - *os estabelecimentos comerciais poderão funcionar até as dezoito horas durante a exposição agropecuária.*

§ 3º-*Nas duas semanas que antecedem o natal os estabelecimentos comerciais poderão funcionar:*

- a) *de segunda a sexta, até as 22 horas;*
- a) *nos sábados, até as 18 horas;*
- b) *nos sábados até as 22 horas, quando o Natal incidir no domingo;*
- c) *no domingo até as 22 horas, quando o Natal incidir na segunda-feira;*

§ 4º - Aos domingos e feriados torna-se obrigatória a permanência de pelo menos uma farmácia de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar a porta uma placa com indicação das plantonistas.

§. 5º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais, previstos em portaria do Ministério das Minas e Energia.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2004, revogando-se as disposições em contrário.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL